EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE MAFRA/SC

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

G E R TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n° **22.070.989/0001-42,** situada na Rua Jose Semmer, n° 251, Bom Jesus, Município Rio Negro/PR, CEP: 83880-000, neste ato representada por seus sócios Sintia Giazzoni, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n°2873337 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n° 811.639.249-20 e Vanir Carlos Robetti, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 2429285 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n° 907.719.159-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Siqueira Campos, n° 816, Jardim do Moinho, Mafra – SC, CEP: 89306-070; **SINTIA GIAZZONI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 02.605.607/0001-20, situada na Linha Lourenco, s/n, bairro Linha Lourenco, São Domingos/SC, CEP: 89835-000. Neste ato representada por Sintia Giazzoni, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n°2873337 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n° 811.639.249-20, residentes e domiciliados na Rua Siqueira Campos, n° 816, Jardim do Moinho, Mafra – SC, CEP: 89306-070; e **ROBETTI TRANSPORTES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 09.587.512/0001-70, situada na Prl da Rua Osvaldo Aranha, s/n, bairro Esperança, São Domingos/SC, CEP: 89835-000, neste ato representada por Vanir Carlos Robetti, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 2429285 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n° 907.719.159-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Siqueira Campos, n° 816, Jardim do Moinho, Mafra – SC, CEP: 89306-070; por seus advogados que a presente subscrevem, com o escritório profissional à Av. São Francisco de Assis, n° 647, 2º

andar, sala 08, Centro Comercial Mariah, Jundiai, Anápolis-GO, e-mail: damascenopaivaadv@gmail.com, vem, perante V.Exa. com fundamentos nos artigos 52, 47, 69-G e 69-J da lei n.° 11.101/2005 ("LREF") e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), ajuizar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelas empresas devedoras, que fazem parte do mesmo grupo econômico, pelos motivos que seguem.

1. DA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS E DO OBJETIVO

As requerentes foram constituídas pelo mesmo grupo econômico, com as devidas especificações em seus contratos sociais, devidamente registrados, documentos anexos, tendo todas o objeto social de realizar o transporte único e exclusivamente de cargas do agronegócio, ou seja, oriundas da produção rural.

2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA

As requerentes formam um grupo econômico, compartilhando o mesmo objetivo social e atuando no transporte de mercadorias do agronegócio, exclusivamente o transporte da produção de milho, soja e adubo calcáreo, com foco na prestação de serviços de frete para exportação.

A empresa SINTIA GIAZZONI LTDA. foi constituída em 19/01/2005 e, ao longo de seus vinte anos de existência, especializou-se no transporte rodoviário de cargas de grãos dos produtores rurais, sendo estes os únicos tipos de cargas que são transportadas pelas empresas requerentes. Com a excelência na prestação dos serviços, a empresa experimentou crescimento contínuo e aumento expressivo de sua

receita, o que possibilitou sua expansão. Nesse contexto, surgiu a necessidade de ampliação das operações, resultando na criação de novas empresas para segmentação das atividades (ARQ. 0007).

Em 03 de março de 2009, foi constituída a empresa ROBETTI TRANSPORTES LTDA., também voltada ao transporte rodoviário de cargas de grãos da produção rural. Desde sua fundação, a empresa alcançou elevado desempenho operacional e financeiro, consolidando-se no mercado e garantindo um crescimento sustentado (ARQ. 0008).

Com o intuito de aprimorar a estrutura organizacional e otimizar a logística das operações, foi fundada, em 21 de janeiro de 2016, a G&R TRANSPORTES LTDA., cuja atividade principal também consiste em apenas transporte de fretes agrícolas (ARQ. 0009).

Note-se que as requerentes são sociedades empresárias limitadas, constituídas por pessoas jurídicas de mesmo grupo econômico, cuja finalidade é a gestão administrativa eficiente das atividades exercidas pelos sócios Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti, ambos atuantes nos segmentos de transporte rodoviário de cargas da produção do agronegócio.

A interdependência entre as requerentes é total, dado que operam conjuntamente em um mercado que as reconhece como extensões diretas das atividades econômicas de seus sócios.

Inicialmente, os fretes eram concentrados no estado de Santa Catarina, mas, com o crescimento dos negócios, as empresas ampliaram suas operações para outras localidades, passando a atuar também nos estados do **Rio Grande do Sul**, **Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul,** conforme a necessidade da demanda.

O desenvolvimento contínuo das empresas demandou investimentos significativos. Desde sua fundação, de SINTIA GIAZZONI, ROBETTI TRANSPORTES LTDA à G & R TRANSPORTES LTDA. especializou-se no transporte de grãos e demais produtos do agronegócio, adquirindo, ao longo do tempo, uma frota composta por 41 caminhões-tratores e 80 implementos (semirreboques), conforme demonstram os documentos anexados (ARQ.0039 a 0041).

As empresas mantiveram um crescimento sustentável e uma atuação sólida no agronegócio, gerando empregos diretos e indiretos, como para motoristas, mecânicos, funcionários e profissionais da área de limpeza, sempre em consonância com seu objeto social.

Para viabilizar essa expansão e cobrir os custos operacionais, foi necessário recorrer a financiamentos e créditos no mercado e diante da continuidade do crescimento e da necessidade de atender à demanda, novos investimentos foram realizados, possibilitando a aquisição de mais caminhões e semirreboques. Esse crescimento se manteve alinhado às demandas do setor agropecuário até o ano de 2024, quando começaram a surgir dificuldades financeiras decorrentes da crise no agronegócio.

Ademais, vale já ressaltar que essas operações de crédito para expansão dos negócios das requerentes foram contratadas sob taxas de juros superiores à média de mercado, porém em razão da necessidade de crescimento as requerentes se viram obrigadas a aderir empréstimos com altos custos. Assim, embora, até determinado momento, fossem pagas regularmente, com a crise do agronegócio vivenciada por produtores rurais de todo o Brasil, ocasionou a queda na prestação de serviços das requerentes e consequentemente o inadimplemento de suas obrigações com os credores.

Apesar da estabilidade construída ao longo dos anos, a empresa foi severamente impactada pela desaceleração do setor agrícola. O volume de cargas

transportadas caiu aproximadamente 50%, refletindo a diminuição na circulação de mercadorias e o aumento da estocagem de produtos em razão da desvalorização dos preços.

O fator mais crítico, no entanto, foi à frustração da safra 2023/2024, amplamente noticiada por veículos de comunicação de grande circulação. A quebra da produção agrícola foi ocasionada, sobretudo, pela escassez de chuvas e por uma seca extrema, resultando em impactos devastadores para o setor.

ECONOMIA

Clima adverso em 2024 provocou quebra de 6% na safra de grãos; confira o balanço

2ª Safra do ano de 2023/24:

Safra de 2023/24 teve queda de 6,7% devido a problemas climáticos, diz Conab

Diante desse cenário de redução das safras, bem como as dificuldades enfrentadas na colheita e no plantio devido aos eventos climáticos adversos, especialmente a **ausência de chuvas**, resultaram na **frustração de toda a cadeia do agronegócio**. Esse impacto significativo comprometeu não apenas os produtores rurais, mas também todos os setores envolvidos na logística e no escoamento da produção. VEJAMOS:

> *A safra 2023/24 foi desafiadora para produtores brasileiros de grãos**. Os problemas climáticos impactaram as produtividades de soja, milho e trigo em diferentes regiões do País**. Embora o custo de produção tenha recuado, a quebra de safra e os baixos patamares de preços, como observado na temporada passada, levaram a receita bruta a ficar aquém do esperado.*
>
> ***SOJA –** A semeadura da oleaginosa na região Sul foi marcada, inicialmente, por excesso de chuva e, depois, entre novembro e dezembro, pela má distribuição das precipitações. No Centro-Oeste, a falta de constância das chuvas em outubro, quando as atividades se intensificaram, levou ao replantio em muitas localidades. Além desses fatores, as altas temperaturas também prejudicaram o desempenho das lavouras**, incluindo parte da região do Paraná**, no decorrer do ciclo de produção (novembro e dezembro).*
>
> *(...)*
>
> ***TRIGO –** Tanto o plantio como a colheita de trigo da safra 2023/24 foram prejudicados pelas chuvas. As lavouras vinham se desenvolvendo bem até a fase de frutificação, mas as precipitações entre o final de setembro e início de outubro no Sul do País diminuíram a produção, com muitos grãos colhidos tendo a qualidade depreciada na classificação durante a entrega no armazém. Diante disso, o resultado econômico do trigo colhido em 2023 foi baixo para produtores sulistas.*

> ***MILHO –*** *As duas principais temporadas de cultivo de milho no Brasil registraram problema com alta temperatura, ataque de pragas e falta de chuva. No Sul do País, as principais regiões produtoras de milho-verão enfrentaram ataque de cigarrinha, o que causou o enfezamento. Além disso, o excesso de chuvas em outubro e novembro prejudicou a polinização das plantas, e o veranico no início do ano dificultou o enchimento do grão. No Norte e Nordeste, as precipitações mal distribuídas e as temperaturas elevadas afetaram significativamente a produção do cereal.*
>
> *(...)*
>
> *O custo de produção da soja na temporada 2023/24, por exemplo, caiu 13,1% em relação à 2022/23, mas a quebra de safra e a desvalorização da oleaginosa frente à safra passada resultaram na receita liquida operacional negativa de 28,7%.*

Do mesmo modo, observa-se que a **escassez de chuvas e o excesso de calor,** fatores determinantes para a frustração da safra 2023/2024, não afetaram apenas a produção agrícola, mas também comprometeram demais atividades diretamente ligadas ao setor. Entre elas, o transporte de mercadorias para o agronegócio, que sofreu uma significativa redução em razão da queda na produção e na demanda por fretes, fora os alagamentos ocorridos no final de 2024, que as requerentes presenciaram tal prejuízo.

Fretes rodoviários do agro caíram 12,6% no primeiro trimestre

Quedas nos volumes transportados de milho, trigo e fertilizantes afetaram os resultados

> *O volume de fretes rodoviários do agronegócio caiu 12,6% no primeiro trimestre de 2024 no Brasil, em comparação ao mesmo período de 2023, segundo dados coletados pela **Frete**.com plataforma de transporte de cargas que atua na América do Sul.*

Mais da metade das empresas de transporte do RS precisarão de apoio financeiro, revela pesquisa inédita da CNT sobre os impactos das enchentes no setor

A CNT (Confederação Nacional do Transporte) divulgou, nesta quinta-feira (13), os resultados da Pesquisa de Impacto no Transporte - Enchentes no Rio Grande do Sul. Os dados inéditos mostram que, das empresas que conseguem estimar os impactos neste momento, 54,2% das transportadoras gaúchas precisarão de algum apoio financeiro em até um mês, para continuarem as suas atividades. Apontam, ainda, que 52,0% delas apostam em linhas de crédito, com taxas de juros reduzidas, para se reerguerem. Apesar dos prejuízos, 53,8% das empresas do setor mantiveram seu quadro de empregados sem alteração, até este momento.

(..)

revelam a situação atual de 171 empresas de ***todas as modalidades de transporte no estado.*** *Dentre os empresários entrevistados que conseguem inferir* ***o tempo necessário para atingir a normalidade de suas atividades, 20% levarão de 90 a 180 dias para essa normalização.***

HOME › MODAIS ›

Os impactos das enchentes no Rio Grande do Sul na economia e na logística nacional

Além da logística de apoio à população, a produção agrícola, exportações e as indústrias são as principais prejudicadas.

Logística nacional

As enchentes no Rio Grande do Sul também impactaram negativamente a logística nacional.

Os fechamentos de rodovias e ferrovias afetam o transporte de mercadorias, não apenas dentro do Estado, mas também entre diferentes regiões do Brasil.

A suspensão parcial da linha férrea Rumo entre Cacequi e Rio Grande ameaça os embarques de grãos e petróleo, interrompendo as cadeias de abastecimento nacionais.

As empresas de transporte e logística enfrentam desafios operacionais devido à destruição de infraestruturas e à dificuldade de acesso a determinadas áreas.

Publicado em 14/05/2024 — por **Camila Lucio**

Inundações resultaram em estradas bloqueadas e infraestrutura danificada, dificultando o fluxo de mercadorias (Foto: Ricardo Giusti)

As recentes chuvas e enchentes que assolaram várias localidades no Rio Grande do Sul não apenas desalojaram famílias e provocaram extensos danos, mas também exerceram um peso significativo sobre o setor de transporte de cargas e logística. As inundações resultaram em estradas bloqueadas e infraestrutura danificada, dificultando o fluxo de mercadorias e impondo desafios adicionais às operações comerciais na região.

As empresas de transporte e logística enfrentam desafios operacionais devido à destruição de infraestruturas e à dificuldade de acesso a determinadas áreas.

Entre os 163 pontos de interdição em rodovias totais ou parciais, 61 pontos são em estradas federais e 102 trechos em 58 rodovias estaduais (informação de 07/05/2024).

[1]

[1] Balanço mostra a dimensão dos estragos nas rodovias estaduais do RS - Portal do Estado do Rio Grande do Sul

No caso em comento, anterior a seca que assolava todo o território nacional, o estado do Paraná sofreu prejuízos significativos devido às interdições em suas rodovias, ocasionado pelas fortes chuvas que causaram deslizamentos de terra, alagamentos e rompimentos de trechos em importantes vias de escoamento da produção agropecuária.

> **No Paraná, caminhoneiros têm prejuízos com interdições nas estradas causadas pela chuva**
>
> Em todo o estado, são sete pontos de bloqueio em estradas federais e estaduais. A preocupação dos caminhoneiros é com as cargas de produtos perecíveis.
>
> *No Paraná, caminhoneiros estão tendo prejuízos com interdições nas estradas causadas pela chuva. Os caminhões parados lotam o posto de combustível, mas a rodovia está vazia.*
>
> *(...)*
>
> *Em todo o Paraná, são sete pontos de bloqueio em estradas federais e estaduais.*
>
> *(...)*
> ***"Se somar os impactos do prejuízo do aumento do frete, tem um total de prejuízo de R$ 2 milhões por dia", diz João Arthur Mohr, superintendente da fiep.***

O fator **superveniente, extraordinário e imprevisível** das enchentes no Rio Grande do Sul, cujo estado sendo o segundo maior produtor de soja do Brasil, e em que pese, as requerentes tenham sede no estado do Paraná, o Rio Grande do Sul, é uma das principais linhas de frente das frotas que sustentam as empresas, e o cenário das enchentes afetou substancialmente a atividade econômica das empresas requerentes.

Com a forte atuação das empresas requerentes no estado do Rio Grande do Sul, e ainda, região severamente afetada pelas **enchentes ocorridas entre abril**

e maio de 2024, consideradas a maior catástrofe climática da história do estado, tais eventos resultaram em perdas humanas, ambientais e econômicas bilionárias, impactando diretamente o setor do agronegócio, que representa 24,8% da economia local.

Conforme dados públicos, o Rio Grande do Sul é o segundo maior produtor de soja do Brasil. No entanto, as enchentes impediram a colheita de 30% da área cultivada, correspondente a 2 milhões de hectares e 6,5 milhões de toneladas de grãos. A maioria dos agricultores, clientes da agravante, ainda não se recuperou financeiramente da estiagem da safra anterior, agravando a crise no setor.[2]

Vejamos:

E, diante desse cenário, as margens de lucro tornaram-se cada vez mais estreitas, não permitindo a produtividade das transportadoras.

No presente caso, em relação as requerentes o cenário não é diferente do que fora apresentado acimas, pois as mesmas sempre realizaram o **transporte único e exclusivo de safras do agronegócio**, tendo a crise impactado drasticamente a mesmas que teve que ficar com caminhões parados, pois, não haviam demandas de transportes de grãos em razão da frustação das safras dos produtores rurais.

[2] **https://www.canalrural.com.br/agricultura/analise-entenda-os-impactos-das-enchentes-ao-agronegocio-no-rio-grande-do-sul/**

https://agro.estadao.com.br/agropolitica/agronegocio-do-rio-grande-do-sul-endividado-nao-e-um-problema-do-agricultor-e-um-problema-do-brasil

Portanto, as requerentes, sem mercadorias para transportar, viram-se obrigadas a manter seus caminhões inativos, agravando ainda mais suas dificuldades financeiras. Sem alternativas viáveis, foram obrigados a vender parte de sua frota para liquidar dívidas vencidas, de toda forma, acabou entrando em mora e sofrendo uma grave crise de fluxo de caixa, situação essa vivenciada pelas empresas requerentes atualmente, se vendo obrigadas a buscar a tutela jurisdicional para, através deste, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas requerente, permitindo a continuidade da atividade econômica preservando os empregos, conforme planilha de trabalhadores anexa, o interesse dos credores e a geração de tributos.

Vale ressaltar que, ao contrário das expectativas iniciais de recuperação e retomada da produtividade, desde as crises enfrentadas em 2023 e 2024, as requerentes viram-se imersa em severas dificuldades financeiras, impossibilitadas de honrar seus compromissos e agravando sua situação junto aos credores, tornando absolutamente necessária a apresentação do presente pedido de recuperação judicial.

Prova disso é, a relação de CT-e emitidos no ano de 2023, 2024 e 2025 até o presente momento, documentos anexos, que demonstram uma queda de 80% no faturamento obtido no ano de 2023 para o ano de 2024. Vejamos:

Relação de CT-e Emitido

Empresa :SINTIA GIAZZONI LTDA
De:01/01/2023 até :31/12/2023
Todos os Status

Data: 15/03/2025
Hora: 10:06:15

19.393	19/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	9.491,71
19.394	19/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	9.672,94
19.395	19/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	9.883,55
19.396	19/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	9.369,26
19.397	27/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	8.967,58
19.398	27/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	8.967,58
19.399	27/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	8.967,58
19.400	27/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	8.967,58
19.401	28/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	4.790,72
19.402	29/12/2023	100 - Autorizado o uso da NF-e	[illegible]
			44.281.591,79

Relação de CT-e Emitido

Empresa :SINTIA GIAZZONI LTDA
De:01/01/2024 até :31/12/2024
Todos os Status

Data: 15/03/2025
Hora: 10:07:17

.Número CT-e	Data de Emissão	Status.....	...Valor Frete
21.083	30/12/2024	100 - Autorizado o uso da NF-e	4.578,31
21.084	30/12/2024	100 - Autorizado o uso da NF-e	3.373,49
21.085	30/12/2024	100 - Autorizado o uso da NF-e	6.265,06
21.086	31/12/2024	100 - Autorizado o uso da NF-e	4.635,75
21.087	31/12/2024	100 - Autorizado o uso da NF-e	4.574,68
21.088	31/12/2024	100 - Autorizado o uso da NF-e	[illegible]
			8.164.055,81

É notória a queda brusca no faturamento, e em análise detida aos documentos acima mencionados, vê-se que no ano de 2023 o faturamento mensal era superior a 30 milhões de reais, quando que no ano de 2024, e nenhum mês houve o alcance de faturamento que alcançasse o valor de R$ 10 milhões de reais, **todos os documentos que demonstram o faturamento e fluxo de caixa do grupo econômico requerente estão anexos nos ARQUIVOS nº 0012 a 0038**.

Consequentemente a brusca queda no faturamento, houve também a queda no fluxo de caixa, ocasionado pelo agravamento da crise no agronegócio, houve uma acúmulo no pagamento de prestações de empréstimos e financiamentos perante os seus credores, resultando em um quadro de inadimplência progressivo, que culminou no ajuizamento de ações de busca e apreensão dos veículos dados em garantia, quais sejam os **Processos nº 0001029-43.2025.8.16.0146 (Banco**

Volkswagen X G&R), 0001030-28.2025.8.16.0146 (BANCO VOLKSWALGEN E G&R), 0007636-22.2025.8.16.0001 (BANCO CNHi e SINTIA GIAZZONI LTDA) , conforme comprovantes anexos, situação que, caso concretizada a busca e apreensão dos bens, comprometerá ainda mais a continuidade das operações e agravará a crise financeira das requerentes, as quais além de já ter sofrido com a crise do agronegócio por não ter o que transportar, sofrerá com a perda de seus bens (caminhões), os quais são os objetos essências a realização do trabalho e continuidade do funcionamento das empresas (ARQ. 0051 a 0053).

Apenas para referência, as requerentes informam que o passivo atual das empresas totaliza a importância de **R$ 48.394.618,77 (quarenta e oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos)** de dívidas vencidas e a vencer, conforme planilha a seguir apresentada, devidamente anexa a este (ARQ. 0047 a 0050).

DEMONSTRATIVOS DEDÍVIDAS		
EMPRESAS	DIVIDAS	VALORES DAS DÍVIDAS
SINTIA GIAZZONI LTDA	DIVERSAS	R$ 16.570.983,00
ROBETTI TRANSPORTES LTDA	DIVERSAS	R$ 3.415.072,80
G & R TRANSPORTES LTDA	DIVERSAS	R$ 28.408.618,77
TOTAIS DE VALORES		R$ 48.394.674,57

Dessa forma, a presente **recuperação judicial** insere-se nesse contexto de crise atualmente enfrentada, configurando-se como um mecanismo legal imprescindível para garantir a continuidade das atividades produtivas, em benefício de seus funcionários no estado do Paraná, de seus credores e, em última instância, do desenvolvimento nacional, que encontra no empreendedor privado, especialmente no setor do agronegócio, um de seus pilares fundamentais, sendo medida essencial

para a viabilização da reestruturação financeira das requerentes e para a continuidade de suas atividades empresariais.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA COMPETENCIA PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente demanda envolve um grupo econômico, cujas requerentes possuem sedes em diferentes localidades. Assim, nos termos do artigo 3º da Lei de Recuperação e Falências (LREF), a recuperação judicial deve ser proposta no foro do principal estabelecimento do devedor.

> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse contexto, verifica-se que a transportadora principal como sendo a **SINTIA GIAZZONI LTDA,** está localizada no município de Mafra/SC, estando ativa desde o ano de 2001, exercendo um papel de governança sobre as demais, enquanto a transportadora ROBETTI TRANSPORTES LTDA está localizada no município de São domingos/PR, se a G&R, no município de Rio Negro/PR

Todavia, tratando-se de um grupo econômico, nada impede que a Recuperação Judicial tenha o processamento no estabelecimento principal do devedor, que no presente caso é o município de Mafra/SC.

Nesse sentido, têm-se o seguinte entendimento consolidado nos tribunais superiores:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.*
> *(...)*
> *8.* ***Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de***

> ***competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".***
> *9. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).*
> *10.* ***Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.***
> *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.*
> *(CC n. 183.402/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 3/10/2023.)*

Dessa forma, a presente recuperação judicial é devidamente direcionada à Comarca de Mafra/SC, uma vez que é o local onde está situada as sedes das empresas requerentes, sendo o domicílio principal, o qual é responsável por todas as decisões societárias, operacionais, administrativas e comerciais, sendo o centro de onde emana toda a sua organização administrativa, consoante ao art 3º da Lei de Recuperação e Falências (LREF).

4. DO MÉRITO

4.1 DOS REQUESITOS PARA O ALCANCE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente recuperação judicial mostra-se essencial para a reorganização financeira das requerentes, garantindo a preservação de empregos, a geração de riquezas e a continuidade da contribuição das requerentes para toda a cadeia

produtiva e para a sociedade, conforme artigo 47 da LREF, quais sejam: a preservação da empresa; função social e estímulo a atividade econômica, *in verbis*:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por* ***objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,*** *a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim,* ***a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Nesse contexto, o objetivo primordial da presente recuperação judicial é evidenciar tais interesses, garantindo não apenas a continuidade das atividades das requerentes, mas também a proteção daqueles que são diretamente impactados.

Isso inclui prestadores de serviços vinculados à empresa, como motoristas, auxiliares de limpeza, mecânicos, demais colaboradores, fornecedores, representantes, credores e todos que, de forma indireta, mantêm relação comercial ou profissional com as requerentes.

Não obstante, o deferimento da recuperação judicial é **imprescindível para que se viabilize o congelamento das dívidas e a reestruturação financeira das empresas, permitindo que retomem sua estabilidade e voltem a operar de maneira sustentável, como já tem realizado a mais de 20 (vinte) anos no mercado de transportes**.

As requerentes preenchem todos os critérios exigidos para o regular processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da lei (LREF). Quais sejam; em nenhum momento foram falidos, nunca foram submetidas a processo falimentar, tampouco obtiveram concessão de recuperação judicial em período inferior a cinco anos. De resto, não há qualquer condenação por crimes tanto em relação às empresas quanto a seus administradores e controladores.

Seguindo os critérios para o processamento da recuperação judicial, a petição preenches todos, conforme disposto no art. 51, esta deverá ser instruída com:

> *Art. 51, I: exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira* ***(ARQ. 0010 e 0011);***
>
> *Art. 51, II: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, Demonstrativos contábeis referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, incluindo balanços patrimoniais, demonstrativos gerenciais e balancetes* ***(ARQ. 0012 A 0038).***
>
> *Art. 51, III: a relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor, vencimento e origem dos registros contábeis* ***(ARQ. 0047 A 0049).***
>
> *Art. 51 IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenização e outras parcelas a que tem direito, com o corresponde mês de competência e a identificação dos respectivos registros nos demonstrativos de pagamento* ***(ARQ. 0042 A 0044)***
>
> *Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores* ***(ARQ. 0003 A 0004);***
>
> *Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor* ***(ARQ. 0055 E 0056);***
>
> *Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade existentes em nome das requerentes* ***(ARQ. 0014 A 0016; 0026 A 0028; 0033 A 0035)****.*
>
> *Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (****REQUERIMENTO DE DISPENSA****);*
>
> *Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados* ***(0051 A 0053);***
>
> *Art. 51, X: o relatório detalhado do passivo fiscal* ***(ARQ. 0012 A 0038);***
>
> *Art. 51, XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei* ***(ARQ. 0042 A 0044).***

Dessa forma, todos os documentos anexados à petição inicial comprovam a atual situação das requerentes, demonstrando que estas atendem de forma criteriosa, aos requisitos necessários para a propositura do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51 da LREF.

4.2 DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES:

Conforme supracitado, a atuação do grupo econômico reside na atividade de prestação de serviços de transporte de grãos e adubo ao mercado do agronegócio, o que compõe claramente a maior receita da empresa recuperanda. Na forma do art. 47 da LREF, o instituto da recuperação judicial consiste em ferramenta cujo principal objetivo consiste na viabilização da preservação da atividade geradora de valor.

Em que pese o art. 51 da Lei em comento, exija a apresentação de certidões negativa de débitos, estas não podem ser obstáculo ao processamento da recuperação judicial, contrariando o próprio espírito da Lei nº 11.101/2005. A exigência dessas certidões esvaziaria a própria finalidade do instituto, que visa a viabilização da superação da crise econômico-financeira da empresa, garantindo sua continuidade e, consequentemente, a manutenção dos empregos e o cumprimento de suas obrigações.

O artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências estabelece que, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas, justamente porque o objetivo do instituto é permitir que a empresa tenha a oportunidade de reorganizar suas finanças e honrar seus compromissos, inclusive fiscais.

Dessa forma, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101 requer a dispensa da apresentação da certidão negativa dos cartórios de protestos, bem como a de débitos fiscais.

5. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

5.1 DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES, COBRANÇAS E PROTESTOS

Nos termos do art. 6º, inciso II, §4º da Lei nº 11.101/2005, como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, é concedida, de forma imediata, a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o patrimônio das requerentes, incluindo processos de cobrança e protestos que possam acarretar prejuízo aos seus bens. Tal determinação encontra amparo no artigo 6º, incisos I a III, da Lei de Recuperação e Falências (LREF), conforme se verifica a seguir:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I: suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II: suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III: proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

Nesse sentindo, **requer-se a imediata suspensão de quaisquer ações em trâmite que tenham por objeto a execução ou a cobrança de valores em face das requerentes**, nos termos das prerrogativas legais conferidas às empresas em **situação de crise financeira.**

Igualmente, pleiteia-se a expedição de ofício aos órgãos competentes para a retirada das restrições vinculadas aos CNPJs das requerentes, a fim de evitar entraves que possam comprometer a regular continuidade de suas atividades e, consequentemente, sua capacidade de geração de receita.

Desta feita, diante da urgência da presente situação, **é imperioso que essa proteção seja concedida desde já, em caráter liminar**, para resguardar os bens essenciais à manutenção das operações das requerentes, evitando atos de constrição que inviabilizem a recuperação judicial.

Assim, considerando que as requerentes se encontram sob risco iminente de sofrer atos de expropriação patrimonial – o que inviabilizaria a própria finalidade da recuperação judicial –, requer-se a concessão liminar da suspensão de todas as execuções e cobranças em trâmite, assegurando-se a aplicação imediata do *stay period*.

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105 de 2015, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

Essa liminar visa garantir a efetividade do procedimento recuperacional, viabilizando a reorganização financeira da empresa e a continuidade da atividade empresarial.

Visto que, os bens vinculados que se encontra em risco de apropriação, tramita uma ação de busca e apreensão dos veículos (Caminhões e Semi Reboques), bens estes essenciais para o funcionamento da empresa não podendo ser objeto de atos de constrição judicial, quais seja, medidas de busca e apreensão.

As requerentes exercem atividade fundamental para o setor do agronegócio, atuando diretamente no transporte de grãos e adubo calcáreo. Assim, sua frota de veículos e demais bens operacionais são imprescindíveis para a continuidade de suas operações e, consequentemente, para o sucesso do plano de recuperação judicial, honrando assim, com suas dispensas trabalhista e econômicas.

A constrição dos caminhões resultaria em um efeito devastador, **impossibilitando a manutenção da atividade produtiva e frustrando a própria**

finalidade da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, da função social e dos empregos, conforme dispõe o artigo 47 da LREF.

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

O risco de dano irreparável é evidente, eliminando a possibilidade de seguimento econômico.

Assim, **diante da essencialidade dos bens vinculados às atividades das requerentes e da necessidade de assegurar a eficácia do procedimento recuperacional, requer-se, liminarmente,** a suspensão de qualquer ato de constrição, arresto, penhora, busca e apreensão, reintegração de posse ou bloqueio de bens das requerentes, nos termos dos artigos 6º, 47 e 49, §3º, da LREF e entendimento do STJ, qual seja:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n . 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n . 11.101/2005, **compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da***

> ***essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa****, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção . 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 1529808 RS 2019/0182619-5, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)*

Visto que já há processos em andamento que tramitam nos autos da Comarca de Maringá, no Estado do Paraná, nos quais foram ajuizadas **duas ações de busca e apreensão**, vejamos **(ARQ. 0051 A 0053):**

PROCESSO EM FACE DE SINTIA GIAZZONI LTDA:

Processo/Recurso	Partes		Classe Processual (Assunto Principal)	Juízo
0007636-22.2025.8.16.0001	Autor:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Alienação Fiduciária)	8ª Vara Cível de Curitiba
	Réu:	SINTIA GIAZZONI LTDA		

PROCESSO EM FACE DE G&R TRANSPORTES LTDA:

0000958-41.2025.8.16.0146	Autor:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Alienação Fiduciária)	Vara Cível de Rio Negro
	Réu:	G E R TRANSPORTES LTDA		

Tais demandas têm como objetivo a apreensão de **20 veículos** (caminhões e semirreboques). No decorrer do presente requerimento, até a efetiva concessão da recuperação judicial, poderá ocorrer a apreensão desses bens, que são imprescindíveis para a manutenção das atividades empresariais das requerentes. **Sem esses veículos, as sociedades empresárias simplesmente deixarão de existir e de desempenhar sua função socioeconômica**.

Esse cenário não pode ser admitido apenas pelo fato de que ainda se aguarda o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ainda que se entenda necessária a realização de diligências prévias, **os efeitos da recuperação judicial devem ser antecipados** para evitar danos irreversíveis, especialmente considerando que a documentação apresentada já possibilita o deferimento imediato do pedido.

Conforme demonstrado, **a probabilidade do direito** decorre do fato de que as requerentes preenchem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. **O perigo da demora, por sua vez, reside na possibilidade iminente de perda de bens essenciais para a continuidade das operações**, o que comprometeria sua função social e resultaria na priorização indevida de certos credores em detrimento dos demais.

Diante do exposto, **com fundamento nos artigos 6º, §§ 4º e 7º, 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como na jurisprudência consolidada sobre a matéria**, requer-se a **imediata suspensão de qualquer medida de busca e apreensão, arresto ou constrição dos bens essenciais ao funcionamento das requerentes**, garantindo-se, assim, a preservação da atividade empresarial e o cumprimento dos princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial.

5. DO SIGILO DE DOCUMENTOS

Verifica-se que determinados documentos anexados à presente petição demandam a devida proteção de sigilo, devendo seu acesso ser restrito exclusivamente àqueles que possuam legítimo interesse.

Os extratos bancários e a declaração de imposto de renda contêm informações de natureza sigilosa, tanto das empresas quanto de seus sócios.

Da mesma forma, a relação de funcionários envolve dados pessoais de terceiros, cuja confidencialidade deve ser preservada, em observância às normas de proteção de dados e à privacidade dos envolvidos.

6. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, demonstrado o cumprimento de todos os requisitos previstos na lei 11.101/05, pedem seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, do qual emanam aas seguintes providencias:

> a) Que seja concedido o parcelamento das custas processuais em 10 parcelas consecutivas, dada a evidente situação financeira das Requerentes exposta nos fatos, a fim de assegurar-lhes o direito ao acesso à Justiça;
>
> b) **Seja concedida a antecipação dos efeitos e do processamento da recuperação judicial**, nos termos do **§12 do art. 6º da LREF** e do **art. 300 do CPC**, incluindo a **suspensão liminar** de todas as ações de execução e medidas de busca e apreensão em curso ou futuras, garantindo-se a manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial, **inclusive os já alienados** (caminhões e semirreboques). Tal medida se justifica pela imprescindibilidade desses bens para a continuidade das operações das requerentes, viabilizando o pagamento dos credores, o

cumprimento das obrigações fiscais e a geração de receita necessária para o soerguimento da empresa.

b) **Seja confirmada a antecipação dos efeitos e deferido o processamento da recuperação judicial**, com a **consolidação processual e substancial** das requerentes, nos termos dos **arts. 69-G e 69-J da LREF**, determinando-se as providências previstas no **art. 52 da LREF**, **inclusive a suspensão de eventuais ações ou execuções que visem à penhora, sequestro, arresto ou busca e apreensão de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial**, pelo prazo legal de **180 (cento e oitenta) dias**.

c) **Seja dispensada a apresentação de certidões negativas**, para que as requerentes possam exercer regularmente suas atividades, nos termos do **art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**.

d) **Seja determinada a tramitação sob sigilo judicial dos documentos apresentados**, como medida de proteção às informações sensíveis das requerentes e de seus representantes, resguardando-se o acesso aos autos apenas às partes legitimadas, sem prejuízo da fiscalização por este Juízo.

e) **Seja desde já autorizada a produção de todas as provas admitidas em direito**, a fim de corroborar as alegações e demonstrar a viabilidade da recuperação judicial das requerentes.

f) **Sejam todas as intimações destinadas aos advogados Marco Aurélio Damasceno Paiva OAB/GO 42.232 e Paulo Eduardo Junior Damasceno Paiva OAB/GO 55.885**, para acompanhamento dos atos processuais e defesa dos interesses das requerentes.

Dá-se à causa o valor de **R$ 48.394.618,77 (quarenta e oito milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e sete centavos)** correspondente ao passivo sujeito à recuperação judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Anápolis, 16 de março de 2025

MARCO AURÉLIO DAMASCENO PAIVA
OAB/GO 42.232

Av. São Francisco de Assis, n. 647, 2º andar, sala 08, Centro Comercial Mariah, Jundiaí, Anápolis/GO

Fone: (62) 9.9847-3352 / E-mail: damascenopaivaadv@gmail.com